



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo de Chamamento Público, devidamente autuado, processo eletrônico nº 11922/2024, cujo objeto é credenciamento de Pessoas Jurídicas classificadas como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedor Individual (MEI), para fins de prestação de pequenos serviços com o objetivo de realizar manutenção, inclusive preventiva, nos prédios públicos, conforme demanda das secretarias municipais, de forma que possam atender suas finalidades e visando a melhoria dos serviços públicos ofertados aos munícipes, com vigência de julho/2024 a junho/2025, perfazendo a presente contratação o valor total de **R\$ 5.876.853,29**, para o período de 12 (doze) meses.

Instrui este procedimento os documentos elencados no processo eletrônico nº 11922/2024.

Sendo o necessário para relatar, passamos à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe, e por força do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, incumbe a este órgão a prestação da Procuradoria Jurídica.

Ressalta-se que este parecer se dará sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 11 do Dec. Mun. 722/2023, não nos competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, quanto a estes, partimos da premissa de que as autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades do interesse público e que tenham sido revisados pelos setores competentes de cada órgão, consoante o Princípio da Segregação de Funções disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º da Lei de Licitações.

Ainda, destaca-se que o presente processo foi apresentado a esta Procuradoria em formato digital via sistema computacional denominado e-processos sob nº 11922/2024, cuja assinatura das autoridades se deram por login e senha do mesmo sistema. Todavia, dispõe o art. 12, inciso VI e § 2º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) que é permitida a identificação e assinatura digital de documentos mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e, portanto, tal regra deverá ser observada. Este parecer é enviado assinado com certificado digital (AC OAB G3).

Pois bem.

No que se refere ao processo de chamamento propriamente dito, tem-se que o credenciamento possui previsão legal na lei federal 14.133/2021, especificamente nos artigos 6, inciso XLIII, 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e 79:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. **É inexistente a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Por sua vez, o Município de Toledo regulamentou o credenciamento por meio do Decreto Municipal nº 722/2023, artigo 83 e seguintes:

Art. 83 - O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 84 - O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - condições gerais de ingresso:

II - exigências específicas de qualificação técnica:

III - regras de contratação:

IV - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago:

V - critério para distribuição de demandas:

VI - formalização da contratação:

VII - recusa em contratar e sanções cabíveis:

VIII - minuta de instrumento de contrato:

IX - modelos de declarações; e

X - outros aspectos relevantes.

Parágrafo único - O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido o credenciamento até a data prevista em edital.

Art. 85 - As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato.

§ 1º - A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

§ 2º - O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º - O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Assim, tem-se que as normativas acima devem ser observadas para a elaboração e publicação de edital de credenciamento ou chamamento, que são equivalentes.

Dando seguimento à análise, tem-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei nº 14.133/2021) instituiu a realização obrigatória do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória da licitação ou contratação direta (dispensa ou inexigibilidade).

Neste sentido, a NLLC define o ETP como: “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”. (inciso XX do art. 6º).

Assim, a função precípua deste documento é identificar o interesse público caracterizado por uma necessidade ou problema que precisa ser atendido e a melhor solução encontrada, justificada em levantamentos e pesquisas que concluam que determinada contratação atenderá a necessidade pública.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Por se tratar de um verdadeiro estudo técnico conclusivo, que dará ou não origem a outros documentos como Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, seu conteúdo deverá ser acurado, preciso e objetivo, julgando que este irá definir se a Adm. Pública deve ou não contratar.

Para cumprir sua função, o art. 18, § 1º da NLLC tratou de estabelecer elementos *de sua existência, aplicável conforme for o caso*: i) *descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público*; ii) *demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração*; iii) *requisitos da contratação*; iv) *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*; v) *levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar*; vi) *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação*; vii) *descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso*; viii) *justificativas para o parcelamento ou não da contratação*; ix) *demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis*; x) *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual*; xi) *contratações correlatas e/ou interdependentes*; xii) *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável*; xiii) *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*.

Não menos importante, no âmbito local, o Dec. Mun. nº 722/2023 dispõe no art. 25:

“Art. 25. - O estudo técnico preliminar deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:

I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos;

III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.

Parágrafo único - A observância das soluções já utilizadas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolva o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares.”

Em análise ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, auferiu-se, salvo melhor juízo, que o mesmo preenche os requisitos legais.

Assim, dos elementos constantes nestes autos é possível inferir que os setores que pretendem a contratação direta com fundamento na hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de licitação nos termos do permissivo legal insculpido no art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Portanto, parece-nos possível inferir que o caso sob consulta retrata a hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 74 da lei nova de licitações.

Entretanto, considerando que o credenciamento é acessório à licitação, possuindo o condão de prescindir a licitação nos moldes corriqueiros, tem-se que é possível a contratação dos serviços não necessariamente precisa ser nos moldes específicos de um processo de inexigibilidade propriamente dito, tratando-se o credenciamento, basicamente, de uma ferramenta posta à disposição da Administração para reduzir a complexidade e aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação.

Assim, podem-se efetuar as contratações mediante, por exemplo, termo de fomento, contrato de gestão, etc., ficando a critério da(s) Secretaria(s) responsável(is) - Administração - a escolha do desfecho que melhor se amoldar ao caso concreto.

3. Conclusão

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, e ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, esta procuradoria considera, se efetivamente pautada nos moldes supracitados e atendidos os apontamentos feitos, juridicamente possível o enquadramento da contratação do objeto em análise à hipótese prevista no art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **opina** pela possibilidade de prosseguimento do presente certame.

Toledo, 25 de julho de 2024.

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER - OAB/PR 26.048
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 11922/2024

Data: 03/07/2024 16:42:36

Requerente: COORDENAÇÃO DE PROCESSOS UNIFICADOS

Contato: COORDENAÇÃO DE PROCESSOS UNIFICADOS

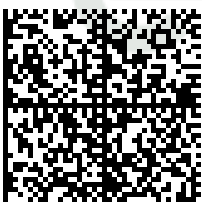
Assunto: CHAMAMENTO PÚBLICO

Descrição: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDERES E EMPRESA DE PEQUENO

Assinatura avançada realizada por: NELVIO JOSE HUBNER em 25/07/2024 14:11:42.



equiplano



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136> com

o código 0d405ca7-e28e-4782-92db-6d2dc01a8e66